



ACÓRDÃO N.º
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000845-12.2016.814.0000
IMPETRANTE: ALYDSON DE ARAÚJO LUSTOZA
REPRESENTANTE: ASTRIDES DE ARAÚJO LUSTOZA
AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PESSOA JURÍDICA INTERESSADA: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DISPONIBILIDADE DE VAGAS EM ESCOLA REGULAR. NEGATIVA DE MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 – A Constituição Federal no art. 208, caput e III, erigiu a inclusão das pessoas com deficiência ao patamar de direito fundamental, asseverando ser dever do Estado o atendimento educacional especializado das pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

2 – A condição de adolescente do impetrante assegura-lhe a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual tem direito à igualdade de condições para acesso à educação em escola próxima de sua residência.

3 – Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, componentes Do Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder a segurança, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 16 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000845-12.2016.814.0000
IMPETRANTE: ALYDSON DE ARAÚJO LUSTOZA
REPRESENTANTE: ASTRIDES DE ARAÚJO LUSTOZA
AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PESSOA JURÍDICA INTERESSADA: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Cuidam os autos de Mandado de Segurança movido por ALYDSON DE



ARAÚJO LUSTOZA contra ato omissivo do SECRETÁRIO ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA.

Narra a inicial que a representante legal do impetrante compareceu à Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Temístocles de Araújo, situada na Travessa WE 2, Marambaia, na intenção de matricular o impetrante, ocasião em que foi informada da existência de vagas e que as matrículas seriam efetuadas pelo site da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/PA, no dia 19/01/2016.

Iniciado o processo de inscrições, o impetrante tentou efetuar sua matrícula na referida escola, não lhe foi aberta a possibilidade, em virtude de não ter sido ofertada vaga para portadores de deficiência, informação a qual foi ratificada por servidor da SEDUC, conforme documento de fls. 15.

Diante disto, considerando que o impetrante é portador de deficiência visual atestado pelo documento de fls. 13, defende a violação do direito da educação previsto na Constituição Federal, ECA e o art. 8º, da Lei n. 7853/1989, uma vez que todas as escolas devem estar preparadas para receber todos os alunos, sejam eles com ou sem deficiência física ou mental.

Finalmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar para determinar a Matrícula do impetrante na Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Temístocles de Araújo, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para declarar a ilegalidade da conduta da autoridade coatora em não disponibilizar vagas para pessoas com deficiência em diversas escolas da rede estadual de ensino, bem como determinar a matrícula do Autor na escola supramencionada.

Juntou os documentos de fls. 09/28.

Deferi o pedido liminar para determinar ao SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/PA a matrícula do impetrante na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Temístocles de Araújo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) e crime de desobediência.

Às fls. 38, o ESTADO DO PARÁ apresenta informações no sentido de que a liminar foi cumprida integralmente, tendo sido o impetrante matriculado de forma DEFINITIVA, motivo pelo qual haveria perda do objeto do presente mandamus.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 49/52).

É o relatório.

VOTO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Inicialmente, cumpre destacar que não ocorreu a perda do objeto do presente mandamus, como sustentou o Estado do Pará.

Com efeito, cito precedente da relatoria da Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, no sentido de que a natureza satisfativa da liminar não leva à perda de objeto da ação, uma vez que não houve cumprimento espontâneo do pedido, mas cumprimento de uma decisão judicial proferida nos autos da ação de obrigação de fazer AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001215-88.2016.814.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, 22/06/2016).

Ultrapassada esta questão preliminar, passo a mérito do mandado de segurança.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, segundo Alexandre de Moraes.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

Em outras palavras consubstancia-se, em síntese, na pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa pedir do mandamus, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

No caso em apreço, discute-se o direito líquido e certo do impetrante a ser matriculado, na condição de portador de deficiência, na escola estadual de ensino fundamental e médio Prof. Temístocles de Araújo, próxima de sua residência.

A Constituição Federal no art. 208, caput e III, erigiu a inclusão das pessoas com deficiência ao patamar de direito fundamental, asseverando ser dever do Estado o atendimento educacional especializado das pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.



Por sua vez, a Lei Nacional de Diretrizes e Bases, em seus arts. 59 e 60, dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento educacional especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns.

Neste sentido, a conduta da autoridade coatora de restringir a matrícula do impetrante está em desacordo com as normas constitucionais do art. 6º, 206, inciso I, da CF e do art. 4º, §1º, 27, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (LEI Nº 13.146/15).

CF.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Estatuto da Pessoa com Deficiência (LEI Nº 13.146/15).

Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

(...)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

A condição de adolescente do impetrante (14 anos de idade, certidão de fls. 11), assegura-lhe, ainda, a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciada nos arts. 2º, 4º, e 53, segundo a qual tem direito à igualdade de condições para acesso à educação em escola próxima de sua residência.

Neste sentido:

(...)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,



ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Por outro lado, os documentos de fls. 24/25 provam que a única escola com oferta de ensino em tempo integral para portadores de deficiência é o colégio Escola Estadual de Ensino Médio Augusto Meira, no Bairro de São Brás, enquanto o impetrante reside no Bairro da Marambaia, motivo pelo qual restou provada a violação ao art. 53, inciso V, do ECA.

Ante o exposto, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para confirmar a liminar concedida às fls. 31/32 e tornar definitiva a determinação de matrícula do impetrante na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Temístocles de Araújo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) e crime de desobediência.

Belém, 16 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora